



LEI Nº 312/04 De 30 de junho de 2004.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Fé de Goiás.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, da rede municipal de ensino;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, efetivo ou estável com habilitação em Pedagogia ou curso normal superior, com função de magistério;

IV – funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos



Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

IV – acesso funcional automático na carreira do magistério, mediante a efetiva comprovação de habilitação e dos requisitos previstos nesta Lei;

V – remuneração baseada na titulação ou habilitação, carga horária e demais benefícios constantes desta Lei.

Art. 4º. Obriga-se o município a assegurar ao pessoal do magistério:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna e pontual;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares para tratar de interesses exclusivamente da categoria e da educação em geral;



X – condições adequadas de trabalho.

Art. 5º. É vedado atribuir ao Professor atividades ou funções diversas das inerentes a de seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Do Quadro Permanente do Magistério

Art. 6º. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor segundo suas habilitações, que passam a constituir o Quadro Permanente do Magistério (QPM), estruturado em 4 (quatro) níveis, de I, II, III e IV, designado cada nível por um símbolo peculiar, P, a seguir:

- I – Professor – Nível I – (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;
- II – Professor – Nível II – (símbolo PII), com habilitação específica em nível superior – licenciatura curta.
- III – Professor – Nível III - (símbolo PIII), com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica, ou Pedagogia, ou curso normal superior;
- IV – Professor Nível IV – (símbolo PIV), com habilitação específica em nível superior licenciatura plena, pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento, específica do currículo, com formação pedagógica, acrescido de pós-graduação, especialização *lato sensu* (com no mínimo 360 horas), ou mestrado ou doutorado.



§1º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço ou em outra área de atuação.

§2º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§3º. Nível é a posição do cargo na carreira de acordo com a habilitação e formação do Professor.

§4º. Cada nível do cargo de Professor desdobrar-se-á em sete referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

§5º. Referência (classe) é a posição do Professor na carreira dentro de um nível, de acordo com os critérios estabelecidos para progressão horizontal, previsto no art. 23.

§6º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§7º. O ingresso na Carreira do Magistério, dar-se-á obrigatoriamente na classe inicial do cargo de Professor no nível I e III, respectivamente, com formação em nível médio, na modalidade normal, e, com formação em nível superior – licenciatura plena.

Subseção II **Do Quadro Transitório**

Art. 7º. O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos, cujos titulares, efetivos e ou estáveis, e que ainda não possuem habilitação regular para o exercício das funções de magistério, e exercem em caráter suplementar.

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



§1º. Os cargos que compõe o quadro transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§2º. Aos titulares de cargo que compõe o quadro transitório, será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício das funções do magistério e obter resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

§3º - Os servidores que compõem o quadro transitório do magistério e que tiverem habilitação regular para o exercício do magistério, somente ingressarão na carreira de que trata esta lei, mediante concurso público.

§4º. Os integrantes do Quadro Transitório de que trata este artigo, não farão jus à evolução na carreira, enquanto estiverem nessa condição.

§5º. A remuneração do pessoal que integra o Quadro Transitório, de que trata este artigo, está definida na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§6º. Poderá ser concedida aos titulares dos cargos que integram o Quadro Transitório, enquanto estiverem em caráter temporário e excepcional em regência de classe, na 1ª série do ensino fundamental e salas de "alfabetização" ensino especial salas multiseriadas, será ser atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor de seu vencimento básico, não incorporável para nenhum efeito.

Subseção III

Do Quadro Temporário

Art. 8º - O Quadro Temporário será integrado por Professores contratados por tempo determinado, e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás.



Parágrafo único – É vedado à evolução na carreira do pessoal integrante do Quadro Temporário.

CAPITULO III DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

SubSeção Única

Disposições Preliminares

Art. 9º. Além do vencimento básico atribuído por lei ao seu cargo e demais vantagens previstas no Estatuto, o Professor efetivo poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificação:

- a) pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso ou provimento;
- b) de serviços especiais extraordinários;
- c) de regência de classe;
- d) de direção em unidades escolares;
- e) de titularidade;
- f) do adicional por tempo de serviço.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I

Da Gratificação pelo eventual desempenho do Magistério em lugar de difícil acesso ou provimento



Art. 10. A gratificação pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso ou provimento, será objeto de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo concedida pela Secretaria Municipal de Educação, levando-se em conta a relação da residência do Professor com o local de trabalho.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada, por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II

Da Gratificação de Regência de Classe

Art. 11. Ao Professor efetivo, enquanto no exercício da função de regência de classe na 1ª série do ensino fundamental e salas de "alfabetização" ensino especial salas multiseriadas, será ser atribuída uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor de seu vencimento básico, não incorporável para nenhum efeito.

Parágrafo único – A gratificação de regência de classe continuará sendo paga, quando do afastamento do servidor, para qualificação profissional.

Subseção III

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art 12. Ao Professor efetivo poderá ser atribuída gratificação pela execução de serviços extraordinários, se o trabalho ocorrer fora do horário normal de expediente e se devida e previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

Subseção IV

Da Gratificação de Direção

Art 13. Será atribuído ao Professor efetivo enquanto estiver no desempenho de função de direção de unidade escolar do ensino fundamental e alfabetização,



gratificação no percentual variável de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único – O exercício das funções de direção de unidades escolares, será reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, efetivos e estáveis no serviço público municipal.

Subseção V

Da Gratificação de Titularidade

Art. 14. Será concedida ao Professor efetivo, e já estável no cargo por força no disposto no art. 41, §4º. da Constituição Federal, uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto no art. 15 desta Lei.

§1º. Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidas na modalidade presencial ou à distância, nos quais o Professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco).

§2º. Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) da carga horária total do curso.

§3º. Os cursos a que se refere o §1º. deverão ser autorizados pelo Conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§4º. Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o Professor utilizar-se do mesmo título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, promoção horizontal ou progressão vertical, exceto no caso de título de mestrado ou doutorado.



Art. 15. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o Professor ocupar, à razão de:

I – cinco por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas;

II – dez por cento, para curso ou cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;

III – quinze por cento, para curso de duração igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;

IV – vinte por cento, para cursos de duração total igual ou superior a setecentas e vinte horas;

V – vinte e cinco por cento, para cursos de duração igual ou superior a novecentas horas;

VI – trinta por cento, para cursos de duração igual ou superior a um mil e oitenta horas;

VII – quarenta por cento, para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de mestrado;

VIII – cinquenta por cento, para cursos de pós-graduação, em nível de doutorado.

§1º. Os totais de horas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo de curso previsto no §1º. do art. 14.

§2º. As horas expressas nos incisos I a VI deste artigo serão cumulativas, até no máximo de novecentas horas e percentual de 30% (trinta por cento).

§3º. Os percentuais expressos nos incisos de VII e VIII não são cumulativos entre si.

§4º. A gratificação de titularidade fica condicionada ao limite percentual máximo de que trata o inciso VIII deste artigo.



§5º. Os percentuais expressos neste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§6º. O Adicional de titularidade integra a remuneração do servidor do magistério para efeito de férias, quinquênio, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de cálculo dos proventos da inatividade.

§7º A concessão da gratificação de titularidade de que trata este artigo, dar-se-á em qualquer época, e os cursos realizados para concessão da gratificação de que trata este artigo, não poderão ser utilizados sob nenhum pretexto, para a concessão da progressão horizontal.

Subseção VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 16 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vedada a sua computação par fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º - Quando da passagem do Professor à inatividade, a gratificação adicional por tempo de serviço, será incorporada ao vencimento para efeitos do cálculo dos proventos.

CAPITULO IV

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 17. O vencimento é a retribuição para ao Professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



Art. 18. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único – A remuneração dos ocupantes de cargo de Professor será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 19. Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G o Professor terá seu vencimento acrescido do quatro, oito, doze, dezesseis, vinte e vinte e quatro por cento, respectivamente, sempre calculado sobre o valor da referência A de cada nível.

Art. 20. A diferença de vencimento básico:

I – do nível I para o nível II e III, será de 28% (vinte e oito por cento) sobre a referência correspondente no nível I;

II – do nível II e III para o nível IV será de 30% (trinta por cento) sobre a referência correspondente ao nível II e III.

CAPITULO V DA PROGRESSÃO

Art. 21. Progressão é a movimentação do Professor efetivo e estável dentro do Plano de Carreira, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 22. A progressão vertical é a passagem do Professor de um nível para o outro superior desde que comprovada a habilitação exigida.



§1º. A progressão por habilitação não altera a referência em que o Professor se encontrava no nível anterior.

§2º. Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de título de mestrado ou doutorado.

§3º. Não será concedida a progressão vertical ao Professor:

- I – que estiver em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II – que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III – que estiver cumprindo pena disciplinar;
- IV – que estiver em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação;
- V – que estiver sujeito a estágio probatório;
- VI – que não tiver adquirido a estabilidade nos termos precisos no art. 41, §4º. da Constituição Federal.

§4º. Após uma progressão vertical, o Professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo de três anos, período em que será proibida a sua disposição, para qualquer outro setor da administração.

§5º. A progressão por habilitação dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. "Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do Professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, desde que cumpra simultaneamente as condições a seguir:

- I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência;
- II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;



III – tiver participado, com o aproveitamento de, pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação que lhes dêem suporte para seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecido por um órgão competente, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um;

IV – que já estiver sido declarado estável no serviço público municipal, por força do disposto no art. 41, §4º da Constituição Federal.

§1º – Fica assegurado ao Professor o direito a avaliação de desempenho de que trata o inciso II deste artigo.

§2º - Para efeito do disposto no art. 34 desta Lei, o pessoal do magistério deverá ser enquadramento necessariamente na referência inicial da carreira, e a progressão na mesma, ocorrerá com o efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24. O Professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos, considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

CAPITULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor é fixada em:

- I – vinte horas semanais;
- II – trinta horas semanais;
- III – quarenta horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação



com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§2º. A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui quatorze horas de aula e seis horas de atividades, das quais no mínimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) serão destinadas a trabalho coletivo.

§3º. A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e uma horas de aula e nove horas de atividades, das quais no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) serão destinadas a trabalho coletivo.

§4º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e oito horas de aula e doze horas de atividades, das quais no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) serão destinados a trabalho coletivo.

Art. 26. Ao Professor será concedido um adicional de dedicação exclusiva quando convocados para trabalhar em regime de quarenta horas semanais, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, no âmbito da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 27. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de ato da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
 - II – quanto cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- Av. Araguaia n.º 1.144 Centro CEP 76265-000 Fone:385 1141 CGC 25.107.517/0001-05



III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo.

Art. 28. Quando estritamente indispensáveis em caso de licença ou ausências, as substituições dos Professores poderão ser feitas:

I – mediante convocação de outro, ou outros Professores da mesma unidade escolar ou de unidades mais próxima;

II – mediante contrato temporário, na forma da legislação que disciplina a matéria.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Ensino.

Art. 30. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 31. Após cada de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira do Magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por período de até 3 (três) meses, para participar de curso de qualificação profissional, observado o art. 7º §2º.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.